



Número: **0602621-64.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **19/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - SHEYLON CHRISTIAN RAMOS E RAMOS - ELEICAO 2022 SHEYLON CHRISTIAN RAMOS E RAMOS DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|--|--|
| SHEYLON CHRISTIAN RAMOS E RAMOS (REQUERENTE) | |
| | CARLA MONIQUE BARROS SOUSA (ADVOGADO) RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA (ADVOGADO) AIRON CALEU SANTIAGO SILVA (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES SA (ADVOGADO) |
| ELEICAO 2022 SHEYLON CHRISTIAN RAMOS E RAMOS DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE) | |
| | CARLA MONIQUE BARROS SOUSA (ADVOGADO) RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA (ADVOGADO) AIRON CALEU SANTIAGO SILVA (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES SA (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|--|--|
| PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 18185592 | 17/05/2023 15:00 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete de Juiz-Membro - GM/5

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602621-64.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTE: ELEICAO 2022 SHEYLON CHRISTIAN RAMOS E RAMOS DEPUTADO ESTADUAL, SHEYLON CHRISTIAN RAMOS E RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - MA21808-A, RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - MA14962-A, AIRON CALEU SANTIAGO SILVA - MA17878-A, LUCAS RODRIGUES SA - MA14884-A

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - MA21808-A, RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - MA14962-A, AIRON CALEU SANTIAGO SILVA - MA17878-A, LUCAS RODRIGUES SA - MA14884-A

Relator: Juíza ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos da prestação de contas de campanha de **SHEYLON CHRISTIAN E RAMOS**, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB).

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) apresentou parecer conclusivo pela **aprovação das contas, com ressalvas**, pontuando a existência da seguinte irregularidade (**Id 18166229**): *Ilegibilidade de apresentação de extrato das contas bancárias do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e da conta "Outros Recursos"*.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral, igualmente, opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas eleitorais (Id 18183986)**.

É o relatório. **Decido**.

O extrato não legível, assim como a sua ausência, afeta a análise dos balanços contábeis expostos pelo Requerente, o que, nos termos do que é exigido no art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, prejudica o adequado cotejamento das informações consignadas na prestação de contas e as eventualmente constantes nos bancos de dados das instituições financeiras.

Trata-se, portanto, de peça indispensável ao confronto dos registros contábeis com as informações consignadas nas contas de campanha dos candidatos.



Nesse contexto, é de se destacar a redação do mencionado normativo:

“Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, **a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:**

(...)

II - **pelos seguintes documentos**, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) **extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato** e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, **em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos** sem validade legal, adulterados, **parciais** ou que omitam qualquer movimentação financeira;”

Nada obstante, esta Corte Eleitoral tem decidido que a ausência física desses instrumentos nos autos pode ser suprida pela análise das informações disponibilizadas pelas instituições financeiras, via sistema de prestação de contas (SPCE WEB). Vejamos:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. **AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRATOS ELETRÔNICOS FORNECIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.** (...). APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

(...)

3. **A despeito da ausência de extratos bancários relativos à conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, foi possível a análise da movimentação financeira através dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição bancária.**

(...).”

(**TRE-MA** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060158793, Acórdão, Relator(a) **Des. Jose Luiz Oliveira De Almeida**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 21/03/2023) (Grifei)

“ELEIÇÕES 2020.RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DO EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA DE CAMPANHA. **EXTRATO ELETRÔNICO DISPONÍVEL NO SPCE PORÉM NÃO EXAMINADO PELA ZONA.** OMISSÃO DO PRESTADOR EM CARREAR AOS AUTOS O EXTRATO BANCÁRIO PREJUDICOU O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. (...).



1. A ausência dos extratos bancários no PJe não representa, por si só, causa de desaprovação das contas quando sua versão eletrônica constar nos bancos de dados da justiça eleitoral e quando a partir dele a zona efetuar o exame com fim de verificar a licitude dos recebimentos e pagamentos realizados através da conta de campanha, porque assim, a exigência da norma que obriga constar nos autos os extratos bancários estaria alcançada.

(...).”

(TRE-MA - RECURSO ELEITORAL nº 060065283, Acórdão, Relator(a) **Juiz Cristiano Simas De Sousa**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 241, Data 17/10/2022) (Grifei)

Tal posição, inclusive, já foi avalizada pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em sede de REspe (nº 0601242-30), no qual se discutia exatamente a possibilidade de análise, *ex officio*, dos extratos bancários disponibilizados apenas na base de dados da Justiça Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. OMISSÃO DO CANDIDATO. EXAME PELO TRE DE DOCUMENTO ELETRÔNICO ENVIADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA SUPRIDA.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão aprovou com ressalvas as contas de campanha do agravado, candidato a deputado estadual, referentes às Eleições de 2018, por entender que a falta de apresentação dos extratos da conta bancária destinada à movimentação de "Outros Recursos" não comprometeu a fiscalização dos registros contábeis, na medida em que os extratos eletrônicos disponíveis no módulo extrato bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), referente a "Outros Recursos", demonstram a existência de conta bancária e revelam a movimentação financeira dos gastos de campanha do candidato, que arrecadou somente R\$ 1.150,00 de recursos próprios.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. A falta da juntada dos extratos bancários pelo prestador constitui falha que, em regra, tem o potencial de gerar a desaprovação das contas, não recaindo sobre o órgão jurisdicional o dever de suprir a omissão do candidato por meio do exame de extrato eletrônico enviado por instituição bancária, na forma do art. 15 da Res.–TSE 23.553.

3. No caso específico, o TRE *sponte* sua procedeu à análise da movimentação financeira do candidato por meio de extrato eletrônico enviado por instituição bancária, especificidade que não pode ser desconsiderada, diante da sua conclusão quanto à possibilidade de efetivo controle dos recursos despendidos, a revelar que foi atingida a finalidade precípua da norma do art. 56, II, a, da Res.–TSE 23.553, direcionada a tornar viável a fiscalização pela Justiça Eleitoral dos recursos movimentados.

4. Não merece conhecimento o apelo por divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados para o fim de cotejo de teses não enfrentaram a



particularidade verificada nestes autos, relativa à circunstância de o Tribunal Regional ter logrado êxito em proceder à análise da movimentação de recursos de campanha do candidato por meio de extrato eletrônico enviado por instituição bancária, emergindo o óbice da segunda parte do verbete sumular 28 do TSE.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 0601242-30, Acórdão, Relator(a) **Min. Sergio Silveira Banhos**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 177, Data 03/09/2020) (Grifei)

In casu, conforme consignado no parecer da unidade técnica (SECEP), houve a devida análise do trâmite financeiro das contas de campanha da parte, não tendo sido apontadas quaisquer movimentações nas contas bancárias que implicassem em omissão de despesas ou na arrecadação de recursos não declarados.

Estando os extratos bancários eletrônicos disponíveis na base de dados, agiu acertadamente o órgão de controle ao analisá-los, especialmente ao considerarmos que o dever de cooperação processual é ínsito a todos os sujeitos do processo (art. 6º, CPC).

Nessa esteira de fatos, inexistiu prejuízos a aferição das contas do Requerente, tratando-se, assim, de um vício meramente formal, insuscetível à desaprovação das contas, nos termos do art. 30, §2º-A, da Lei nº 9.504/1997.

Ante o exposto, em consonância aos pareceres da Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) e da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), **APROVO, com ressalvas**, as contas apresentadas por **SHEYLON CHRISTIAN RAMOS E RAMOS**, referentes às eleições do ano de 2022, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 30, II, Lei nº 9.504/97) c/c o art. 102, “a”, do RITRE/MA^[1], ressaltando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados aos atos tratados no presente processo (art. 75 da Resol.-TSE nº 23.607/2019).

P. R. I. Cumpra-se.

São Luís (MA), - data do sistema -.

Juíza **Anna Graziella Santana Neiva Costa**

Relatora

[1] “Art. 102. O(A) Relator(a) poderá decidir monocraticamente: (...) a) os processos de prestação de contas, quando houver convergência de entendimento entre o seu voto e os pareceres do órgão técnico e do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral, no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas;”





Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 15/06/2023 14:52:36

Número do documento: 23051715003479400000017654775

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051715003479400000017654775>

Assinado eletronicamente por: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - 17/05/2023 15:00:35